



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.400

Recurso nº 83.483 - IRPJ - EX.: DE 1980

Recorrente A. MAIA &amp; CIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se pode arbitrar o lucro sobre o Ativo da empresa, quando esta mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MAIA & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/004.001/81-49

RECURSO N.º: 83.483

ACÓRDÃO N.º: 101-72.400

RECORRENTE: A. MAIA & CIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A. MAIA & CIA. LTDA., com sede à Rua Bernardino Soares Primo, 490, na cidade de Brejo da Cruz, PB, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 12 e 13, que julgou procedente a exigência fiscal da Notificação nº... 42322/00.001, com a exigência de um crédito tributário de Cr\$ 171.224,00 de imposto de renda, e Cr\$ 9.612,00 de PIS, além da correção monetária e multa, por não ter apresentado a declaração de rendimentos, relativa ao ano-base de 1979, sobre o qual procedeu-se o arbitramento do lucro.

Em sua impugnação, de fls. 03 e 04, alega que, devido aos consecutivos anos de estiagem no Nordeste, a empresa vem sofrendo crise econômico-financeira e seu rédito final do exercício foi negativo. Seu prejuízo foi de Cr\$ 141.712,00, tendo apresentado um saldo negativo de Cr\$ 101.020,00 para ser compensado em exercícios futuros. Ela sempre foi uma empresa cumpridora de suas obrigações tributárias, mas que foi vitimada por excesso de confiança naquele que dirigia a parte burocrática da azienda, o qual foi demitido por sua irresponsabilidade funcional. Este funcionário não deu conhecimento à empresa de que estava intimada a apresentar a declaração, além de ter sido displicente em não apresentar a declaração em tempo hábil. Por fim, pede para ter sua tributação com observância do art. 151 do RIR/75.

Em seu recurso, de fls. 17 e 18, diz ainda que não tem capacidade contributiva para tão volumosa quantia, não podendo pagar aquilo que não tem. Sendo uma micro-empresa, e como primária na inobservância de suas obrigações, requer que não seja, pelo menos, utilizado o maior valor arbitrado, pois é desprovida de uma metátese de mercado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.400

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Versa, o presente litígio, sobre falta de declaração de rendimentos da empresa, referente ao ano-base de 1979, e falta de apresentação de esclarecimentos dentro do prazo legal, tendo sido arbitrado o seu lucro, pela aplicação de 0,3 sobre o ativo total do balanço patrimonial.

Acontece, porém, que o Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, reformulou por completo as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro. No caso em foco, verifica-se que o Fisco não se deparou com nenhuma das possibilidades previstas em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro. Tanto isso é verdade que a empresa dissera na impugnação, às fls. 04: "Que tendo escrituração comercial observando seus preceitos e os princípios geralmente aceitos da contabilidade, deverá ter sua tributação em observância ao art. 151 do Decreto 76.186...".

Em nenhuma parte do processo lê-se o contrário do que afirmou a interessada, quando alegou que tinha escrituração contábil de acordo com as leis comerciais. Ora, o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648 diz claramente que é cabível o arbitramento do lucro, quando:

" I - o contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

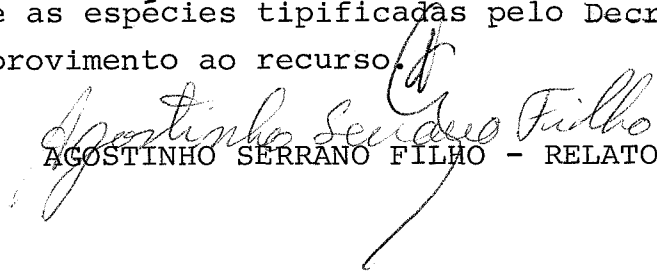
.....

Acórdão nº 101-72.400

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Não estando, a causa do presente arbitramento, enquadrada entre as espécies tipificadas pelo Decreto-lei, supra-mencionado, dou provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR